



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377682

0003507-44.2025.8.26.0502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003507-44.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MICHEL DO PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0003507-44.2025.8.26.0502

Juízo de origem: Campinas/DEECRIM UR4/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: MICHEL DO PRADO

Juiz de 1ª Instância: GIULIANA CASALENUOVO BRIZZI HERCULIAN

Voto nº 11.226

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime aberto ao agravado sem a realização de exame criminológico, nos termos da Lei nº 14.843/24. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de realização de exame criminológico para progressão de regime prisional, conforme alteração legislativa recente. III. Razões de Decidir 3. O requisito subjetivo foi considerado demonstrado pelo bom comportamento carcerário e atividades laborativas do agravado. 4. A decisão de primeiro grau foi fundamentada na ausência de faltas disciplinares e no cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, dispensando o exame criminológico. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A progressão de regime pode ser concedida sem exame criminológico, desde que os requisitos objetivos e subjetivos estejam demonstrados. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º, com redação dada pela Lei nº 14.843/24. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução nº 0006006-75.2024.8.26.0521, Rel. Des. Nuevo Campos, j. 24/09/2024.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a decisão colacionada às fls. 33/36, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP, que, nos autos do Processo nº 0005517-95.2024.8.26.0502, deferiu o pedido de progressão ao regime aberto ao agravado **MICHEL DO PRADO**, por

entender presentes os requisitos legais.

Argumenta o Ministério Público que, foi deferido o pedido de progressão de regime prisional sem a realização de Exame Criminológico para análise do requisito subjetivo, e que o exame criminológico antes abolido da sistemática da LEP foi repristinado pela Lei nº 14.843/24 que entrou em vigor em 11.04.2024 alterando o Art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, tornando o exame criminológico uma obrigação e um pré-requisito para a progressão de regime.

Pleiteia, assim, a reforma da decisão de primeiro grau que promoveu o sentenciado ao regime aberto, determinando que o agravado seja submetido ao Exame Criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional (fls. 01/18).

Contraminutado o recurso (fls. 40/53), não sobreveio retratação judicial (fl. 55).

A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do agravo (fls. 64/68).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

O agravado ostenta pena para cumprir no montante de 5 anos, 10 meses e 6 dias, com término de pena previsto para o dia 08/02/2030, consoante se depreende de fls. 28.

Formulado o pedido de progressão de regime, o MM. Juiz da Execução, em decisão datada de 25/02/2025, deferiu ao agravado a progressão ao regime aberto, por entender que ele preenchia os requisitos objetivo e subjetivo, sem a realização do exame criminológico (requerido pelo Representante do *Parquet*), a

fim de aferir o mérito do sentenciado.

E, dessa decisão, insurge-se agora o recorrente buscando a sua cassação a fim de que seja determinada a realização de exame criminológico, tendo em vista a recente atualização operada pela Lei nº 14.843/24, para posterior nova apreciação do pleito defensivo.

O requisito de ordem objetiva necessário à concessão do benefício pleiteado sequer foi questionado no presente recurso.

A condição de natureza subjetiva, por sua vez, ao contrário do sustentado pelo recorrente, a meu ver, também se encontra suficientemente demonstrada, ante o bom comportamento carcerário de fl. 27, além da ausência de notícia nos autos de cometimento de faltas disciplinares graves durante o decorrer de sua reprimenda e informações de trabalho e estudo na unidade (fl. 29).

É inegável, a seu turno, que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

No caso dos autos, o Juízo da Execução, ao deferir o pedido de progressão almejado pelo sentenciado, entendeu suficientemente demonstrado o requisito subjetivo.

Logo, devidamente e bem fundamentada a r. decisão que deferiu a progressão ao regime aberto ao agravado.

Não obstante, convém salientar, que a extensão da pena a ser cumprida não torna obrigatória a realização de exame criminológico, tendo em vista que a lei não fez tal ressalva, em especial pela obtenção do lapso temporal para fins de progressão de regime, assim, satisfeito o requisito objetivo.

E, revendo, eventual, decisão anteriormente lançada, entendo que, observada a Lei nº 14.843/24, e, o considerável argumento do Juízo de origem, ainda, verifico, que no caso em apreço, o sentenciado registra atividades laborterápicas (trabalho e estudo), conforme fl. 29, tendo sido plenamente, justificada a dispensa da realização do exame criminológico, frente aos elementos acostados nos autos, devendo ser mantida.

Desse modo, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidiu o Juízo de origem, não se mostrando razoável determinar a cassação do benefício para que seja realizado o exame criminológico.

Nesse sentido é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal: *"AGRAVO EM EXECUÇÃO PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME E DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO ART. 112, § 1º, DA LEP, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 14.843/2024 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI CIRCUNSTÂNCIAS DO PRESENTE CASO NÃO INDICAM A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA VERIFICAÇÃO DO MÉRITO RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO."* (TJSP, Agravo em Execução nº 0006006-75.2024.8.26.0521, Rel. Des. NUEVO CAMPOS, j. 24/09/2024).

Cabe, ainda, ressaltar o constante do v. acórdão supracitado, que salienta: *"Quanto à inovação legislativa, não se demonstrou e não se vislumbra inconstitucionalidade, pois se alinha com o princípio reitor da execução criminal, qual seja, in dubio pro societate"*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR